



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722189/2012-65
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PATRIMONIAL PAULISTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Afasta-se a incidência do IRPJ sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, pois a indenização decorrente de desapropriação não configura ganho de capital, conforme entendimento firmado pelo STJ, no RESP nº 1.116.460/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções na apuração da base de cálculo do IRPJ estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão n.º 15-44.603 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR) que deu pela procedência em parte da impugnação apresentada por **COMPANHIA PATRIMONIAL PAULISTA**.

Na origem, tem-se lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apurações compreendidos nos anos-calendário de 2007 e 2008, acrescidos de multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, em razão das seguintes infrações, tendo as duas primeiras reflexos na CSLL:

- a) exclusão indevida dos valores de R\$ 8.412.514,51 e R\$ 4.137.248,72 na apuração do lucro real de 2007 e 2008, respectivamente, correspondentes ao ganho de capital na desapropriação de imóvel, nos termos do art. 418 do RIR/99. O ganho de capital foi apurado com base em guias de levantamento judicial, demonstrativos de prestação de contas do escritório de advocacia e registros contábeis apresentados, conforme detalhado no Termo de Constatações, às fls. 129;
- b) redução indevida do lucro líquido e real do período de 2007, face à apropriação indevida do montante de R\$ 1.730.990,39, a título de "valor contábil de bens alienados", inexistindo qualquer comprovação desse valor, como admitido pela própria fiscalizada;
- c) falta de retenção do IRRF incidente sobre pagamentos de honorários/ bonificações advocatícios, nos termos do art. 647 do RIR/99, tendo sido aplicada em decorrência multa de ofício e juros de mora isolados, conforme previsto no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002.

Em sua impugnação (e-fls. 157-186), a contribuinte apresentou os seguintes argumentos, ora sintetizados:

- a) Entende que não incide ganho de capital na desapropriação de imóvel por utilidade pública (indenização não seria renda)
- b) A inexistência de irregularidade na baixa de RS 1.730.990,39 do ativo
- c) Da absoluta impossibilidade de tributação pela CSLL da indenização recebida pela impugnante, em razão da desapropriação de imóvel por utilidade pública

Em petição apresentada posteriormente (e-fls. 324-329), a contribuinte menciona novo entendimento do STJ sobre a matéria, proferido no RESP 1116460/SP (Tema 397), junta cópia de jurisprudência e da Solução de Consulta COSIT n.º 105/2014 (e-fls. 361-371).

O acórdão (e-fls. 374-380) que deu parcial procedência à impugnação contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Afasta-se a incidência do IRPJ sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pelo mesmo fundamento que a Solução de Consulta Cosit n.º 105, de 7 de abril de 2014, afastou a incidência do IRPF, qual seja, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ao julgar o Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é

transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.
DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções na apuração da base de cálculo do IRPJ estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Exonerado

Consta intimação e informação de interposição de recurso de ofício à e-fl. 381.

Devidamente intimada do acórdão (e-fl. 384), a contribuinte apresentou petição às e-fls. 387-390 manifestando concordância com a decisão proferida, nos termos abaixo:

Assim é que, em 30/07/2018, a Requerente tomou ciência da decisão proferida pela D. Delegacia de Julgamento em Salvador (BA), a qual julgou a impugnação apresentada por este contribuinte, procedente em parte, **sendo certo que, quanto à exigência de IRPJ e CSLL sobre a indenização recebida pela desapropriação, os respectivos valores foram exonerando, sob o entendimento de que tal evento não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.** Entretanto, no que tange à redução do lucro líquido a decisão foi pela improcedência da impugnação, sob o entendimento de que a impugnante não apresentou documentos que dessem suporte à contabilização da dedução, o que justifica a sua glosa e, por consequência, a diminuição do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados.

Referida decisão também submeteu o acórdão à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

Assim, a Requerente **vem informar que concordando com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) em 11/07/2018, espera que a decisão seja mantida na íntegra, pelo D. Conselho Administrativo Fiscal — CARF, quando da análise do aludido recurso necessário**, haja vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre a matéria, especialmente no tocante à indenização.

Posteriormente, diante da ausência de julgamento do recurso de ofício, a contribuinte impetrou mandado de segurança, que contou com decisão liminar (e-fls. 408-410) nos termos seguintes:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o provimento liminar para determinar à autoridade impetrada dê o impulso necessário ao Processo n.º 19515.722.189/2012-65 (id 695574993, p. 155), encaminhando-o a uma das Câmaras de Julgamento competente para a análise e julgamento do Recurso de Ofício, para inclusão em pauta e julgamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da intimação do teor desta decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

Em atendimento ao disposto no enunciado da Súmula CARF nº 103, consigno inicialmente que o valor do crédito principal exonerado, de R\$ 2.784.779,33, é superior ao valor de alçada de R\$ 2.500.000,00 previsto na PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ora vigente.

Assim, e por tratar de matéria da competência desta 1ª Seção, conheço do recurso de ofício e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Da inexistência de ganho de capital em valor recebido como indenização em desapropriação por utilidade pública

Conforme relatado, e no que interessa ao presente julgamento, tem-se originalmente a lavratura de auto de infração de IRPJ e CSLL em razão de exclusão indevida de valor relativo à desapropriação de imóvel, entendido pela autoridade fiscal como ganho de capital.

O objeto da insurgência diz respeito unicamente a não incidência do imposto sobre a renda relativo a valores recebidos a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

No ponto, o acórdão recorrido valeu-se dos seguintes fundamentos:

A Solução de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014, traz a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Apesar de tratar da não incidência do imposto sobre a renda sobre verbas auferidas por pessoa física a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, a referida solução de consulta também é aplicável às pessoas jurídicas. O fundamento da não incidência é o mesmo, qual seja, a desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Diante o exposto, afasta-se a infração relativa à exclusão indevida dos valores de R\$ 8.412.514,51 e R\$ 4.137.248,72 na apuração do lucro real de 2007 e 2008, respectivamente, correspondentes ao ganho de capital na desapropriação de imóvel.

Com efeito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, seja porque invocou entendimento da própria RFB quanto à matéria (SC COSIT Cosit n.º 105, de 7 de abril de 2014), seja pela vinculação obrigatória deste CARF aos entendimentos firmados pelos tribunais superiores pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 62, § 2º do RI/CARF).

Assim, vale destacar o quanto decidido pelo STJ no julgamento do RESP 1116460/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Sendo este o único ponto de insurgência, e na ausência de recurso voluntário da contribuinte, que inclusive concordou expressamente (e-fls. 387-390), tenho que a decisão da DRJ deve ser mantida, a exemplo do que vem decidindo esta turma:

DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. DECISÃO STJ. RECURSO REPETITIVO. Decisão prolatada pelo STJ em Recurso Especial com repercussão sobre demais recursos especiais já interpostos com o mesmo fundamento e com eficácia vinculante sobre julgamentos posteriores, no sentido da não-incidência de IRPJ, com manifestação da PGFN pela cessação de quaisquer cobranças no âmbito da RFB, vinculam o julgamento da DRJ. IRPJ não incide sobre ganho de capital decorrente de desapropriação declarada de utilidade pública e procedida por ente público. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2012 DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CSLL. DECISÃO STJ. RECURSO REPETITIVO. LANÇAMENTO REFLEXO. APLICAÇÃO. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, motivo pelo qual também não incidirá essa contribuição sobre a indenização desapropriatória por utilidade pública, tendo em vista a referenciada jurisprudência do STJ, acolhida pela PGFN.

Numero da decisão: 1302-003.425

Nome do relator: MARIA LUCIA MICELI

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert